

A. I. Nº - 123433.0184/06-0
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 11/04/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0100-03/07

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/10/06, no trânsito de mercadorias, exige o ICMS no valor de R\$347,82, acrescido da multa de 100%, referente ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, lavrado e acostado à fl. 06.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário, conforme docs. fls.20 a 33.

Às fls. 13 e 17 dos autos foram juntados documentos que comprovam o pagamento integral do débito autuado, estando o processo na situação de “Baixado” no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT.

VOTO

O reconhecimento do débito indicado no presente Auto de Infração com a efetivação do respectivo pagamento, implica em desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 123433.0184/06-0, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, devendo os autos serem encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA DE OLIVA – JULGADOR

